Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5615/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20256/2014
PROTOCOLO	: 1475545
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL	: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2013
CONTRATADO	: INOVALAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. – ME
OBJETO	: CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA : PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 112.500,00
RELATOR	: **CONS. JERSON DOMINGOS**
	:

Analisa-se nestes autos a inexigibilidade de licitação para o Termo de Credenciamento nº 05/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e **Inovalab Análises Clínicas Ltda. – ME,** tendo por objeto o credenciamento de clínica para realização de exames laboratoriais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após verificar os documentos comprobatórios da inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de credenciamento (peça 23), manifestou-se pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25), concluindo pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do credenciamento

É o relatório.

Analisando os autos constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os demais atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do credenciamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento n. 005/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Inovalab Análises Clínicas Ltda. – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c.c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n.76/2013.

III – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 76/13.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

nb